



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref. Pregão Presencial nº 010/2018

Prezados Senhores,

Em atenção ao e-mail de 15/03/2018 às 10:34h que informam dúvidas sobre condições do Pregão Presencial supra mencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos a responder:

Pergunta: “A empresa EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, , por meio de pedido formal vem requerer informações quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro sob a alegação de haver ocorrido grande elevação imprevisível no custo da matéria prima gerando assim fato impeditivo a execução do ajustado, ante ao desequilíbrio provocado.”

Resposta:

Neste passo, é *mister* esclarecer que os contratos administrativos são integrados por duas espécies de cláusulas, quais sejam, as regulamentares, que versam sobre o desempenho das atividades de interesse público e as econômicas, que asseguram a remuneração do particular.

A idéia de equilíbrio significa que nos contratos administrativos os encargos do contratado equivalem à retribuição paga pela Administração Pública, assim se fala na existência de uma equação econômico-financeira entre as partes envolvidas.

Dentre as modalidades desse tipo de alteração/reajuste contratual, é possível realizar uma distinção em dois grupos, as modalidades que têm como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a **revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento**.

O reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado pelos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresen-



tação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplimento de cada parcela. [...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Assim sendo, o desequilíbrio econômico nada mais é do que a inflação setorial ou específica, verificada no âmbito das circunstâncias que influenciam a execução da prestação assumida pelo particular. O reajuste tanto pode retratar a inflação padrão da economia como estar referido à elevação de preços de determinados insumos ou setores da atividade econômica.

Considerando, como visto acima, que o reequilíbrio é benéfico para a Administração contratante, na medida em que evita que as propostas incluam margens indevidas entende-se porque a lei estabeleceu, no precitado artigo 40, inciso XI, a obrigatoriedade de previsão do critério de reajuste.

Ademais, em análise ao edital do certame em tela, vislumbra-se no item 18.2 há possibilidade de revisão nos preços registrados observando as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme vejamos:

EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2018 – SRP

18. CONTROLE DE PREÇOS

(...)

18.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou **de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

LEI 8666/1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifo nosso)



Por seu turno convém trazer a luz o disposto na Instrução Normativa SCL Nº 006/2017, aprovado pelo decreto municipal nº 1663 de 13 de julho de 2017.

Verifica-se diante da Instrução Normativa supra, que o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro se moldura perfeitamente pelo instituto **REVISÃO**, conforme vejamos:

Art. 29 - A revisão contratual é a via jurídica idônea para proceder às alterações contratuais, para mais ou para menos, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifamos)

Ademais, a instrução normativa municipal no artigo nº 33 traz consigo entre outros qual a documentação para formalização da Revisão, conforme vejamos:

Art. 33 - A formalização da revisão deve conter os seguintes documentos:

I. Pedido inicial;

II. Planilha proposta aberta contemplando detalhadamente os valores solicitados;

III. Certidões atualizadas de regularidade do FGTS e perante a Segurança Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

IV. Documentação comprobatória da ocorrência do evento que produziu o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes, tais como notas fiscais, escriturações fiscais e contábeis entre outros que a Prefeitura vier a solicitar.

Portanto, deve haver a comprovação de que realmente houve um desequilíbrio à época, e comprovando-se com a documentação necessária, faremos a análise técnica e se assim a comprovação for feita, procederemos pela aceitação do pedido formulado e embasado pela empresa.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também estamos dando ciência às demais licitantes.

Atenciosamente,

*José Ricardo Alves de Oliveira
Coord. Licitações

*Original assinado nos autos do processo